



Número: **0801248-80.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCENILDO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)		THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31510852	30/07/2020 16:46	Sentença	Sentença
34321727	15/09/2020 12:52	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
34321733	15/09/2020 12:55	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
34419659	17/09/2020 10:34	Petição	Petição
34419660	17/09/2020 10:34	2665989_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_O_Anexo_03	Outros Documentos
34419661	17/09/2020 10:34	2665989_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_O_Anexo_02	Outros Documentos
34419663	17/09/2020 10:34	2665989_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_O_01	Outros Documentos
35615700	19/10/2020 11:39	REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	Informação
36299835	05/11/2020 15:25	Despacho	Despacho
36646767	13/11/2020 16:34	Petição	Petição
36646769	13/11/2020 16:34	2665989_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALIS_Anexo_02	Outros Documentos
36646771	13/11/2020 16:34	2665989_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALIS_01	Outros Documentos



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Processo nº: 0801248-80.2019.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor(a): LUCENILDO FERNANDES DA SILVA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por **Lucenildo Fernandes da Silva** contra a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ambos já identificados nos autos, onde o autor alega que em 21/01/2019, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido traumas na cabeça e várias escoriações no corpo, fazendo jus ao pagamento do valor total da indenização de seguro DPVAT, que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos a inicial.

Designada audiência concentrada para tentativa de conciliatória e realização de perícia, esta restou infrutífera (ID 26833733 – fls. 01).

Realizada perícia (ID 26833733 – fls. 02/04).

No ID 26233410 e ss a parte ré apresentou contestação e outros documentos, postulando no mérito pela improcedência da demanda.

Intimadas as partes para manifestarem sobre o laudo, apenas a parte promovida apresentou manifestação no ID 26984253.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO



A presente ação se fundamenta na Lei nº 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

No que diz com o valor da indenização, esclarece-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

A respeito dessa questão, a Súmula n. 474 do STJ, disciplina que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009.

A Lei n. 6.194/74 dispõe em seu art. 3º, inc. II, §1º acerca da classificação da invalidez como total ou parcial, subdividindo-se esta em completa ou incompleta, conforme a extensão da perda anatômica ou funcional. Determina, também, que deverá ser realizado o enquadramento da lesão em um dos segmentos da tabela anexa à Lei, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada.

In casu, o laudo pericial realizado pelo perito nomeado pelo Juízo (ID 26833733 - fls. 02/04), foi conclusivo no sentido de que a parte autora, em razão do acidente de trânsito narrado na exordial, restou acometida de lesão crânio-facial, na ordem de 10%.

Tratando-se, portanto, de invalidez permanente parcial incompleta, deve ser observado o disposto no §1º do art. 3º do mencionado diploma legal, que determina:



“No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Na tabela referida no dispositivo a Lei prevê que, em caso de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais o percentual da perda será de 100% da indenização máxima (R\$ 13.500,00).

O grau da lesão parcial incompleta da lesão de crânio-facial da parte autora, conforme laudo do ID 26833733 (fls. 02/04), é da ordem de 10%.

Sendo assim, faz jus o demandante a uma indenização no valor de R\$ 1.350,00 (10% sobre 100% de 13.500,00), relativamente a lesão do crânio-facial.

Quanto à **ausência do nexo** de causalidade em decorrência de que o laudo pericial não comprovou cabalmente o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente automotor, não existe qualquer fundamento lógico em tal alegação, pois a ficha de regulamentação médica em atendimento na USB 12 na cidade de Paulista/PB, comprova que o autor teve atendimento médico em data de 21/01/2019 naquela unidade por queda de motocicleta.

A **correção monetária** sobre o valor da indenização deve ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme decidiu o STJ em recurso repetitivo, entendimento posteriormente convertido na Súmula 580 do STJ:

“A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.” (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).”



Quanto ao termo inicial dos **juros moratórios**, aplica-se o entendimento fixado também em recurso repetitivo (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), levado à Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, na forma no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a parte demandada a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial (Súmula 426 do STJ), e correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido[1], nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor da condenação.

Defiro o pedido da demanda para que todas as intimações da parte promovida na pessoa de **Dr. Suelio Moreira Torres, OAB-PB n.º 15.477**. Anotações necessárias.

Tendo em vista que o perito nomeado judicialmente apresentou o laudo pericial e que a parte ré efetuou o pagamento correspondente (ID 26627806), **expeça-se** alvará em favor do médico perito.

Sentença Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Pombal – PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - Juiz de Direito

[1] (...) 6. Com razão a Autora Apelante, porquanto o inacolhimento do pleito no valor pretendido na inicial não importa sucumbência recíproca, posto que o pedido consistia, precipuamente, na condenação da demandada ao pagamento de indenização de seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico, o que foi julgado procedente. **NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA RÉ e DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, reformando-se a sentença, tão somente quanto aos ônus sucumbenciais, para condenar a ré ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TJRJ. APL 0010109-28.2009.8.19.0075. Rel. Sidney Hartung, 4ª Câmara Cível. Julgamento: 23.09.2011).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA – CPC, ART. 21, “CAPUT” - INAPLICABILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Havendo um dos litigantes decaído de parte mínima do pedido, torna-se inaplicável a norma inscrita no “caput” do art. 21 do CPC, legitimando-se a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único desse mesmo dispositivo do estatuto processual. Precedentes. (STF. RE 682011 SP. Rel. Min. Celso de Mello, 2ªT. Julgamento: 28.08.2012. DJe 184: 18.09.2012). Também: AgRg no REsp 541438 RS (STJ) e APL 9119916312007826 (TJSP).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0801248-80.2019.8.15.0301

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé, haver transitado em julgado a **sentença** ID nº 31510852, em **01/09/2020**, sem a interposição de qualquer recurso.

Pombal, 15 de setembro de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: Nº 0801248-80.2019.8.15.0301

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO **art. 11¹**, **Anexo 2-B**, praticado nos termos da Portaria nº 01/2018, de 20 de julho de 2018, da lavra do Dr. José Emanuel da Silva e Sousa, e do Provimento CGJ nº 04/2014 c/c art. 349 e seguintes do Código de Normas da CGJ, por:

- () mandado
- () nota de foro
- () precatória
- () ofício
- () via postal
- () edital
- () em cartório
- (X) outros

Expedi intimação a parte **AUTORA**, através de seu advogado, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o **documento** ID nº 34321727, e, requerer o que entender de direito.

Pombal, 15 de setembro de 2020.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Técnico Judiciário

¹**Art. 11** - Ressalvada a hipótese de pedido urgente (art. 2º desta Portaria), sempre que uma parte juntar documentos novos, o servidor intimará a parte contrária para se manifestar a respeito, no **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 437, §1º, do CPC/2015).



EM ANEXO





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 1.350,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2018 a Julho/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/10/2019 a 08/09/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	608 dias	1,047411
Percentual correspondente	608 dias	4,741104 %
Valor corrigido para 01/07/2020	(=)	R\$ 1.414,00
Juros(314 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 155,54
Sub Total	(=)	R\$ 1.569,54
Honorários (20%)	(+)	R\$ 313,91
Valor total	(=)	R\$ 1.883,45

[Retornar](#) [Imprimir](#)







			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			3900109389096	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		10/09/2020	0521	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
08/09/2020	2665989	08012488020198150301	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
POMBAL	3 VARA DA POMBAL		RÉU	1883,45
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
LUCENILDO FERNANDES DA SILVA			Física	57656339434
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9C32D3CAD369FC20				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo: 08012488020198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCENILDO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

POMBAL, 15 de setembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~



**AO MM JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL,
ESTADO DA PARAÍBA**

LUCENILDO FERNANDES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos processuais, através de seu bastante e único advogado, que esta peça subscreve, em detrimento aos anexos de ID nº34419663, 34419660, 34419663, REQUERER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores já depositados, sem prejuízos e sem maiores delongas.

Nestes termos, pede deferimento.

Pombal, 19 de outubro de 2020

THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO

OAB/PB 16.314





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE POMBAL – 1ª VARA MISTA

DESPACHO

PROCESSO Nº 0801248-80.2019.8.15.0301

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem conhecimento acerca da redistribuição dos presentes autos para esta unidade jurisdicional, em decorrência da desinstalação da 3ª Vara Mista de Pombal (RESOLUÇÃO TJPB Nº 32/2020, artigo 3º).

Patos/PB, 5 de novembro de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO



EM ANEXO



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 030.0.20.00939/01
			Data de emissão: 09/10/2020
Nº do Processo: 0801248-80.2019.815.0301	Comarca: Pombal	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2020
Número da 030.2020.600939 Tipo da Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,87
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,74 - Taxa Judiciária: R\$ 51,87 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente LUCENILDO FERNANDES DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 1.883,45			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 156,96
866400000018 569609283183 520201031033 002000939013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,96

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 030.0.20.00939/01
			Data de emissão: 09/10/2020
Nº do Processo: 0801248-80.2019.815.0301	Comarca: Pombal	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2020
Número da 030.2020.600939 Tipo de Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,87
Promovente LUCENILDO FERNANDES DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Valor da causa: R\$ 1.883,45			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,74 - Taxa Judiciária: R\$ 51,87 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,96
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,96

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 030.0.20.00939/01
			Data de emissão: 09/10/2020
Nº do Processo: 0801248-80.2019.815.0301	Comarca: Pombal	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2020
Número da 030.2020.600939 Tipo de Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,87
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 103,74 - Taxa Judiciária: R\$ 51,87 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente LUCENILDO FERNANDES DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 1.883,45			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 156,96
866400000018 569609283183 520201031033 002000939013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,96



Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
DATA DA GUIA 26/10/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PB	Nº DO PROCESSO 08012488020198150301	
	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 156,96
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 092486080000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LUCENILDO FERNANDES DA SILVA	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 57656339434
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 93AFE1170BEC2A3C		
CÓDIGO DE BARRAS 86640000001 8 56960928318 3 52020103103 3 00200093901 3		





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo: 08012488020198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCENILDO FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

POMBAL, 11 de novembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

